



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885192 - PI (2024/0011809-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : FRANCISCO NELSON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAISSA MOTA RIBEIRO - PI013031
JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. ATUAL ESTÁGIO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.

2. Não deve ser conhecida a tese de ausência de provas para a condenação, pois, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. Precedentes.

3. *A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de*

razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (AgRg no HC n. 836.294/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

4. Considerando o tempo de prisão, a complexidade da ação penal - que apura múltiplos crimes graves e tramita com pluralidade de réus -, bem como o atual estágio do feito, que aguarda apenas o julgamento do recurso interposto contra o acórdão que examinou a apelação, há poucos meses, fica afastada, por ora, a alegação de excesso de prazo da segregação.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885192 - PI (2024/0011809-8)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : FRANCISCO NELSON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAISSA MOTA RIBEIRO - PI013031
JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. ATUAL ESTÁGIO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.

2. Não deve ser conhecida a tese de ausência de provas para a condenação, pois, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. Precedentes.

3. *A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de*

razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (AgRg no HC n. 836.294/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

4. Considerando o tempo de prisão, a complexidade da ação penal - que apura múltiplos crimes graves e tramita com pluralidade de réus -, bem como o atual estágio do feito, que aguarda apenas o julgamento do recurso interposto contra o acórdão que examinou a apelação, há poucos meses, fica afastada, por ora, a alegação de excesso de prazo da segregação.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO NELSON DOS SANTOS OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS OLIVEIRA e FRANCISCO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, com recomendação de celeridade ao Tribunal *a quo* (fls. 505-509).

Consta que no dia 10/11/2022 o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os agravantes às penas de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.340 (mil trezentos e quarenta) dias-multa, pela prática dos crimes de organização criminosa, tráfico e associação para o tráfico de drogas. Foi indeferido aos réus o direito ao recurso em liberdade.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa sustentou, em síntese, o excesso de prazo para a formação definitiva da culpa.

Nas razões do presente recurso, sustenta-se, inicialmente, a nulidade do *decisum* monocrático que analisa o mérito da questão.

Alega-se, no mais, que o acórdão (sic) *delineia que a prisão cautelar se alonga há mais de dois anos, período esse que extrapola os limites da razoabilidade* (fl. 525).

Afirma-se que não há provas suficientes para a condenação dos acusados.

Busca-se, assim, o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões (fls. 534 e 538).

Memorial às fls. 540-541.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão monocrática proferida por relator não afronta ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Decisão de relator fundada no art. 34, XX, do RISTJ não afronta o princípio da colegialidade nem configura cerceamento de defesa, tendo em vista o disposto na Súmula n. 568 do STJ, ainda que inviabilize a sustentação oral da parte interessada, pois a insurgência poderá ser submetida ao órgão julgador competente mediante a interposição de agravo regimental.

(...)

(AgRg no HC n. 650.426/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021; grifamos).

No mais, a tese de ausência de provas suficientes para a condenação dos agravantes não foi objeto de irresignação na inicial do *mandamus*, que tratou exclusivamente a respeito do excesso de prazo da custódia cautelar imposta na ação originária.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no âmbito do agravo regimental não se admite que a parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso, motivo pelo qual a referida alegação não pode ser conhecida nestes autos.

A propósito, *mutatis mutandis*:

(...)

6. Trata-se de indevida inovação recursal a alegada ausência de contemporaneidade nos fundamentos que balizam o decreto de prisão cautelar. Como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise

de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 155.304/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. PLEITO DE REVOGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do habeas corpus.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 548.737/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 17/2/2020; grifamos).

Por fim, como já consignado,

(a) aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (AgRg no HC n. 836.294/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; grifamos).

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau esclareceu o seguinte (fl. 245):

Inicialmente trata-se de processo de nº 0800956-43.2022.8.18.0031.

Conforme sentença (5116225) proferida no dia 10/11/2022, foram julgados os réus:

a) Francisco Nelson dos Santos Oliveira, alcunha “Seu Leo”, pela prática dos crimes tipificados no artigo 2º, § 2º, § 3º e § 4º, inciso I, da Lei Nº 12.850/2013; no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos da Lei Nº 11.343/2006, a uma pena de 13 (treze) anos de reclusão, 09 (nove) meses de detenção e 1340 (mil trezentos e quarenta dias-multa), em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade;

b) Francisco José dos Santos Oliveira, alcunha “Fanfan”, pela prática dos crimes tipificados no 2º, § 2º e § 4º, inciso I, da Lei Nº 12.850/2013; no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos da Lei Nº 11.343/2006, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, 09 (nove) meses de detenção e 1340 (mil trezentos e quarenta dias-multa), em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade;

c) Francisco das Chagas Alves da Conceição, “Maranhão”, pela prática dos crimes do art. 33 e art. 35, da Lei 11.343/06 e art. 2º, § 2º, § 3º e

§ 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, 09 (nove) meses de detenção e 1340 (mil trezentos e quarenta dias-multa), em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

d) Vilagran Veras Gomes, alcunha “Vila”, pela prática dos crimes previstos no art. 33 e 35, da Lei 11.343/06, ao crime tipificado no artigo 2º, § 2º, § 3º e § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 e no tipo previsto no art. 17, da Lei nº. 10.826/2003, à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, 09 (nove) meses de detenção e 1350 (mil trezentos e cinquenta dias-multa), em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

e) Francisco de Assis dos Santos Oliveira, alcunha “Rolinha”, pela prática do crime previsto no art. 33 e 35, da Lei 11.343/06 e art. 2º, § 2º, § 3º e § 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013, a uma pena de 13 (treze) anos de reclusão, 09 (nove) meses de detenção e 1340 (mil trezentos e quarenta dias- multa)., em regime fechado, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Conforme petições de ID's 33470762, 33470766, 33470767, 34133689 e 34566246, apelaram os réus Francisco Nelson dos Santos Oliveira, Francisco das Chagas Alves da Conceição, Francisco Jose dos Santos Oliveira, Francisco de Assis dos Santos Oliveira e Vilagran Veras Gomes. Juízo de admissibilidade realizado em 1º/12/2022 (5116847).

Até o presente momento foram apresentadas contrarrazões em face de Franciso José dos Santos Oliveira e Vilagran Veras Gomes – 5116881 e 5116891.

Remetidos os autos para à instância superior - 09/01/2023.

No caso, extrai-se que os agravantes tiveram a prisão cautelar decretada e, menos de um ano depois, foram condenados pela prática dos crimes de organização criminosa, tráfico e associação para o tráfico de drogas. Interpostos recursos de apelação, as irresignações foram julgadas no dia 16/05/2024, aguardando-se, atualmente, o pronunciamento sobre os respectivos embargos infringentes. Anoto que, após ser proferida a decisão ora impugnada - que recomendou celeridade ao Tribunal local -, a Desembargadora relatora determinou a juntada da mídia referente ao julgamento da apelação criminal, retornando os autos conclusos para julgamento no dia 07/11/2024.

Nessa conjuntura, reitero que não há falar em excesso de prazo da custódia dos agravantes, considerando o tempo de prisão, a complexidade da ação penal - que apura múltiplos crimes graves e tramita com pluralidade de réus -, bem como o atual estágio do feito, que aguarda apenas o julgamento do recurso interposto contra o acórdão que examinou a apelação, há poucos meses.

No mesmo sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013; ART. 155, §§ 1º E 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL; ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003; E ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como cediço, o excesso de prazo não se constata de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação do processo.

2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de agravante custodiado, segundo a própria defesa, em agosto de 2020; de ação penal proposta em desfavor de treze réus e para a apuração dos graves e plurais crimes de organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo, furto qualificado e tráfico de entorpecentes; de sentença condenatória proferida em 2/12/2021; de apelações distribuídas em 21/2/2022, após o que o paciente e alguns corréus apresentaram suas razões recursais; de contrarrazões ofertadas em 6/6/2022 e, na sequência, juntado o parecer ministerial e conclusos os autos.

Ademais, segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise do excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação deve levar em consideração a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória, que, no caso, é de 14 anos de reclusão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.672/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. FURTO QUALIFICADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. QUANTUM ELEVADO DE PENA IMPOSTA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não reconheceu constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar das agravantes, decorrente do alegado excesso de prazo para julgamento de apelação interposta. Inicialmente, por se tratar de recurso complexo (com 12 apelantes e diversidade de condutas delitivas: seis fatos delituosos de furto qualificado e integração de organização criminosa). Depois, por inexistir culpa do Judiciário na eventual mora processual, especialmente porque redistribuído o apelo, foi concluso ao relator em

16/1/2024.

2. Além disso, as agravantes foram condenadas a 10 anos e 6 meses de reclusão, devendo tal quantum da pena ser levado em consideração para a análise do alegado excesso de prazo para o julgamento da apelação. Precedente.

3. Agravo regimental improvido, com recomendação para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregue celeridade no julgamento da Apelação n. 1.0000.23.223121-7/001.

(AgRg no HC n. 882.771/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 885.192 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0011809-8

Número de Origem:

000126662021 08009564320228180031 126662021 8009564320228180031

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO NELSON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAISSA MOTA RIBEIRO - PI013031
JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA CONCEICAO (PRESO)
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827
PACIENTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : VILAGRAN VERAS GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO NELSON DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RAISSA MOTA RIBEIRO - PI013031
JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES - PI011827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024